TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0013835-55.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Claudenildo Romão da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLAUDENILDO ROMÃO DA SILVA, já qualificado, ajuizou Ação de Procedimento Comum em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28 de junho de 2011, do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, pela falta de laudo do IML; no mérito argumenta ter ocorrido a quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, e ainda que a invalidez do autor não é superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de **ilegitimidade passiva:** "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ³).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

³ www.esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

"quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1º TACSP 4).

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 12,5% e é claro ao apontar a sequela: "de anquilose do quadril esquerdo com média intensidade" (fls. 109).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Sequela de anquilose do quadril esquerdo com média intensidade à 50% sobre o percentual atribuível à perda da mobilidade do quadril esquerdo 25%, totalizando o percentual de 12,5%" (fls. 109).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização devida em favor do autor é de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de 12,5% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Ocorre que o autor já recebeu administrativamente quantia superior ou seja, o valor de R\$ 2.362,50 (fls. 02, 26, 134).

Nessa linha de pensamento nada mais a requerida deve pagar.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ JTACSP - Volume 161 - Página 212.